



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.749 - PR (2012/0212717-5)

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : TARCÍSIO LUIZ TERNOSKI
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
**ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
JEFERSON LUIZ DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CONSUMO. RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL". RECONHECIMENTO DE FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constatado que a corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

2. "O Tribunal de origem resolveu a questão acerca do critério para a cobrança da diferença do consumo com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000, a qual não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF". (AgRg no AgRg no AREsp 613.554/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/05/2015).

3. A análise acerca da ocorrência ou não de fraude no medidor implica reexame de prova, na contramão do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

4. A falta de impugnação aos fundamentos contidos no acórdão obsta o prosseguimento do recurso especial, por força do óbice contido no enunciado da Súmula 283 do STF, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.749 - PR (2012/0212717-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO C.C. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. APELO (1): FORMA DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO. CONSTATADA A FRAUDE, O CÁLCULO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO FATURADOS DEVERÁ SER FEITO COM BASE NO MAIOR VALOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 72, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N. 456/2000. APELO (2): ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. ROMPIMENTO DE LACRES E PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. CREDIBILIDADE DA PERÍCIA EVIDENCIADA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE ATRAVÉS DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS QUE SE IMPÕE. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO. (fl. 284 e-STJ)

Embargos de declaração rejeitados.

As razões do recurso especial arguem violações aos arts. 145 do CC; 333, I, 359 e 535, II, do CPC; 51, IV, do CDC. Sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal de origem. Aduz que a adulteração do medidor de energia elétrica não foi devidamente comprovada. Afirma que o medidor de energia elétrica deveria ter sido apresentado, no processo, para que nele fosse realizada a perícia técnica. Defende que o cálculo do consumo, tendo por base o maior valor consumido em 12 meses constitui vantagem manifestamente exagerada.

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

O Tribunal de origem resolveu a questão acerca do critério para a cobrança da diferença do consumo com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000, a qual não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.267/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010; AgRg no AgRg no AREsp 613.554/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/05/2015 e AgRg no AREsp 586.557/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015.

A mais disso, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afirmar que houve fraude no medidor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 582.061/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/05/2015; e AgRg no REsp 1478948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2015.

Não obstante, o Tribunal origem teve por fundamento que: "restou consignado nos autos que apesar do embargado não ter colacionado aos autos o medidor de energia, juntou aos autos o procedimento administrativo, que, ressalte-se, goza de fé pública, em que se constatou a irregularidade no medidor".

Esse fundamento, embora suficiente para a manutenção do acórdão, deixou de ser impugnado pela parte recorrente, aplicando-se o enunciado da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

1) Violação às regras previstas no art. 145 e 333, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada violação às regras acima indicadas, afirmou-se na decisão de inadmissão do Recurso Especial que "Tal alegação encontra óbice na Súmula 7/STJ, já que a verificação da legalidade do procedimento administrativo realizado pela Agravada e da ocorrência de cerceamento de defesa (não constatada pelo acórdão), demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta sede recursal".

A violação aos dispositivos acima referidos, diga-se de passagem, não foram sequer analisados na decisão do Ministro Relator que negou seguimento ao Resp.

A violação, contudo, é notória.

Vejamos.

Em sua contestação e também em suas razões finais (item 2.1 – fls. 76) sustentou o agravante que no caso tratado deve ser aplicada a regra prevista no art. 145 do Código de Processo Civil, a qual estabelece que "Quando a prova do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421”.

(...)

Esse procedimento, no entanto, não foi realizado pela agravada, que pretendeu realizar a “prova pericial” unilateralmente, a qual foi adotada pela julgadora de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Paraná para julgar procedente o pedido inicial, em ofensa gritante à regra do art. 145 e 333, I, do CPC, bem como ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

(...)

Ora, é absolutamente descabida a afirmação do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que o laudo realizado por técnico da própria agravada não pode ser considerado prova pericial, nos moldes do que está previsto no Código de Processo Civil.

(...)

2) Violação à regra prevista no art. 359 do Código de Processo Civil.

A violação a essa regra também não foi sequer mencionada na decisão do eminente Ministro Relator.

A decisão do Vice-Presidente do TJPR, no ponto, por seu turno, asseverou que “Por igual razão, não pode prosperar a apontada ofensa ao artigo 359 do CPC, pois, apesar de a Agravada não ter colacionado aos autos o medidor de energia, o acórdão recorrido deu validade ao procedimento administrativo que constatou a fraude.

Reavaliar a regularidade do procedimento administrativo ou se seria indispensável ou não a exibição do medidor a fim de se produzir a prova pericial constituem, como se viu, tarefas adstritas ao âmbito da instância ordinária, porque importam necessariamente no reexame do acervo fático-probatório da causa”.

(...)

Como já afirmado, a prova pericial não foi realizada porque a agravada – agindo com nítida má-fé e visando cercear o direito de defesa do agravante – afirma que simplesmente descartou o aparelho medidor de energia, conforme informação de fls. 148.

(...)

3) Violação à regra prevista no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Também aqui não houve qualquer manifestação do Ministro Relator, embora seja a violação clara e patente com a luz do dia.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 51 do CDC, afirmou-se na decisão do Desembargador Vice-Presidente do TJRP que “No que tange à suposta afronta ao artigo 51, IV, do CDC, incide a Súmula 283/STF, visto que o acórdão recorrido decidiu que o cálculo do consumo não-faturado deve observar o disposto no artigo 72, IV, “b”, da Resolução 456/00 da ANEEL, por se tratar de lei especial, fundamento este que não foi especificamente impugnado na presente via recursal”.

Também neste ponto está equivocada a decisão recorrida, tendo em vista que o agravante impugnou o citado fundamento.

(...)

4) Violação à regra prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à afirmação de violação à regra prevista no art. 535, II, do CPC, afirmou-se na decisão do eminente Ministro Relator “o acórdão recorrido não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional”.

Novamente houve equívoco na decisão recorrida, pois o agravante, em sede de embargos, solicitou que o Tribunal local se manifestasse sobre as questões argüidas nos embargos, as quais, contudo, não foram esclarecidas.

(...)

Ora, o esclarecimento de quais lacres estavam violados é essencial, pelo que deveria o TJPR ter esclarecido se a referência, feita no acórdão, diz respeito aos lacres internos e ou externos do medidor de energia. Ao julgar os embargos de declaração, contudo, o TJPR deixou de sanar a omissão apontada, violando, assim, a regra prevista no art. 535, II, do CPC.

5) Da afirmação na decisão do eminente Ministro Relator de que a análise do recurso do agravante violaria a Súmula 07 do STJ.

O eminente ministro Relator asseverou que “A mais disso, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afirmar que houve fraude no medidor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ”.

(...)

6) Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Impressionante observar que a decisão do Ministro Relator vai de encontro frontal à própria jurisprudência dominante deste Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto em debate.

Com efeito, esta Colenda Corte tem decidido reiteradamente que “O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente pela concessionária” (STJ, AgRg no AREsp 395840/PE, j. em 23/06/15).

Ora, como pode haver uniformização de jurisprudência se o próprio Tribunal (in casu este Colendo Superior Tribunal de Justiça), que deveria garantir a uniformização da interpretação da lei federal, contraria suas próprias decisões a respeito de determinado assunto?

(...)

Requer a parte agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.749 - PR (2012/0212717-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): – Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Na análise da alegada violação aos arts. 145 do CC; 333, I, 359 e 535, II, do CPC; 51, IV, do CDC, realmente se verifica a incidência de todos os óbices apontados na decisão recorrida.

Não se configura a ventilada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide ofertando adequada solução à controvérsia, tal como lhe fora apresentada.

A jurisprudência deste STJ é assente na compreensão de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que sustentam.

Compete ao julgador enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, respeitando os limites objetivos e subjetivos da lide. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco prequestionar princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 27/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO ALCANCE DO JULGADO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

2. Em julgamentos representativos de controvérsia (CPC, art. 543-C), cabe ao Superior Tribunal de Justiça traçar as linhas gerais acerca da tese aprovada, descabendo a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura possam surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter de redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

Os embargos de declaração, cujos rígidos contornos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para a resolução da lide.

Constata-se que o acórdão não é omisso, contraditório ou obscuro, e nem lhe falta fundamentação. A parte agravante se limitou a repetir as mesmas alegações já trazidas e rebatidas nos recursos anteriormente interpostos, com o nítido propósito de reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível os embargos de declaração, que se prestam ao aprimoramento da decisão, e não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

No tocante ao critério para a cobrança da diferença do consumo, realmente, do estudo dos autos se constata que o Tribunal de origem resolveu a questão com base na interpretação da Resolução ANEEL 456/2000. Desse modo, restava inviável a análise, em sede de recurso especial, porquanto este normativo não se insere no conceito de lei federal, a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à ocorrência ou não de fraude do medidor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo referido Enunciado.

No tocante à ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, com a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, novamente não assiste razão à parte recorrente.

Constata-se que o Tribunal origem negou provimento à apelação do agravante e deu provimento ao recurso da agravada ao fundamento de que: "restou consignado nos autos que apesar do embargado não ter colacionado aos autos o medidor de energia, juntou aos autos o procedimento administrativo, que, ressalte-se, goza de fé pública, em que se constatou a irregularidade no medidor".

Todavia, também se afere que tal fundamento, embora suficiente para a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão, deixou de ser impugnado pela parte recorrente.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212717-5

**AgRg no
AREsp 240.749 / PR**

Números Origem: 1652008 201000396160 5592920088160139 7630864 763086401 763086402 763086403

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO LUIZ TERNOSKI
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
JEFERSON LUIZ DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO LUIZ TERNOSKI
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
JEFERSON LUIZ DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.